



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

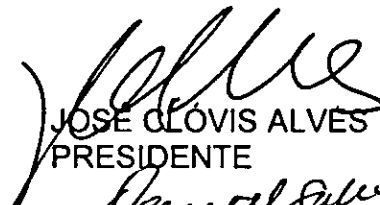
Processo nº : 15374.000085/00-56
Recurso nº : 144.316 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1996
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Recorrida : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.920

IRPJ - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC/BTNF - POSTERGAÇÃO - Não prevalece a exigência, se por ocasião do lançamento de ofício, o contribuinte já tinha adquirido o direito de deduzir integralmente a diferença do IPC/BTNF, e a fiscalização deixou de observar a determinação expressa do § 4o., art. 6o. do Decreto-lei n. 1.598/77. O saldo devedor poderia ser deduzido à razão de 25%, em 1993, e 15% de 1994 a 1998. A ação fiscal se deu no ano-calendário de 1999, assim, deveria o fisco ter admitido a dedução integral.

LANÇAMENTO REFLEXO (PIS-REPIQUE) - Tratando-se de autuação reflexa, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável à imputação decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que a vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000085/00-56
Acórdão nº : 105-15.920

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000085/00-56
Acórdão nº : 105-15.920

Recurso nº : 144.316
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Recorrida : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.

RELATÓRIO

SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 29/12/1999, referente ao exercício de 1996, relativamente ao IRPJ (fls. 36/39) e ao PIS (fls. 40/43), no total de R\$ 2.173.721,14, nele incluído o principal, multa e os juros de mora calculados até 30/11/1999.

O Auto de Infração descreve a seguinte irregularidade:

"001 – Exclusões / Compensações

Exclusões indevidas

Redução, indevida, do Lucro Real em virtude da exclusão de valores não computados no lucro líquido do exercício, no valor de R\$ 3.168.338,40, conforme informação contida no item 22 da pág. 06 – ficha 07 "Demonstração do Lucro Real" da Declaração de Rendimentos – Ano-Calendário de 1995, correspondente a parte do saldo devedor da diferença de Correção Monetária Complementar – IPC/BTNF.

Pela previsão legal, o saldo devedor poderia ser excluído da tributação da seguinte forma: 25% em 1993 e, de 1994 até 1998 15% em cada ano calendário.

Portanto, em 31/12/95, antes de computada a exclusão dos R\$ 3.168.338,40, já referidos, o saldo escriturado no LALUR era de R\$ 4.545.797,59, valor este correspondente a 60% do saldo devedor original, uma vez que 40% já poderia ter sido excluído (25% em 1993 e 15% em 1994). Logo o valor original do saldo devedor da diferença da Correção Monetária IPC/BTN (100%) equivaleria R\$ 7.576.329,32. Deste valor, 15% poderia, legalmente ser excluído do Lucro Líquido no ano-calendário de 1995, ou seja: R\$ 1.136.449,40.

Conseqüentemente houve uma exclusão indevida de R\$ 2.031.889,00, abaixo demonstrado: .

a) Exclusão Efetuada: R\$3.168.338,40



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 15374.000085/00-56
Acórdão nº : 105-15.920

- b) *Exclusão Admissível: R\$1.136,449.40*
c) *Diferença Tributável: R\$2.031.889,00".*

Irresignada, a recorrente apresentou impugnação (fls. 72/92), alegando, em síntese, que:

- a) Preliminarmente requer a nulidade do feito, alegando que o autuante fez uso de estimativas para quantificar, por regra de três, o saldo da diferença do IPC/BTNF, e, assim, o lançamento, que se lastreia em levantamento mal elaborado e não indica expressamente os critérios para sua quantificação, é nulo de pleno direito, por caracterizar cerceamento ao direito de defesa.
- b) Alega que houve equívoco da fiscalização ao deixar de considerar, para a diminuição do *quantum* devido, os créditos de depreciações e baixas do Ativo Permanente da diferença de correção monetária de balanço oriundo de pessoa jurídica que incorporou, no valor de R\$ 241.405,39.
- c) Sustenta que os Autos de Infração padecem do vício de falta de motivação porque não foi demonstrada a correlação entre os fatos descritos no Termo de Constatação e as conseqüências nele elencadas, havendo falta de precisão na indicação dos dispositivos legais que embasam as exigências e das situações de fato que deram ensejo às autuações.
- d) Afirma ainda que não houve redução do lucro real, de vez que o excesso de diferença IPC/BTNF, que porventura tivesse sido incorretamente deduzido no exercício de 1995, poderia ter sido legitimamente excluído nos exercícios de 1996 a 1998, onde o lucro apurado foi superior ao que seria devido se excluía a parcela daquela diferença, resultando, quando muito, em postergação do imposto devido.
- e) Ademais, traça histórico da legislação de regência, para dizer que só a partir de 1993 as empresas puderam considerar o diferencial IPC/BTNF, e que a demora no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000085/00-56
Acórdão nº : 105-15.920

reconhecimento deste, determinada pela Lei 8.200/91, regulamentada pelo Decreto 332/91, *"gerou divergências entre os procedimentos adotados pelo impugnante e aqueles pretendidos pelo Fisco"*. Diz, ainda, que a citada Lei é ilegal e inconstitucional, porque tributa entidade diversa de renda e institui verdadeiro empréstimo compulsório, sem observar as determinações constitucionais próprias à espécie.

f) Protesta ainda, pela juntada de novos documentos, pela realização de diligências, pela nulidade ou pela insubsistência dos Autos de Infração.

Em 03 de dezembro de 2004, a 3ª Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, julgou o lançamento improcedente (fls. 157/168), conforme Ementas abaixo transcritas:

"PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO.

Se a impugnação denota entendimento pleno das razões de fato e de direito da exigência, rejeita-se a preliminar de cerceamento de direito de defesa.

**DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA
IPC/BTNF.POSTERGAÇÃO.**

Cancela-se o lançamento incidente sobre a parcela de exclusão do lucro real que excedeu os 15% do valor da variação entre os índices IPC e BTNF, no período-base de 1990, se não observado o preceito legal de postergação, aplicável a espécie.

LANÇAMENTO DECORRENTE. PIS/PASEP - REPIQUE.

Aplica-se ao lançamento decorrente do IRPJ o mesmo tratamento dispensado a este último, em face da intrínseca relação de causa e efeito entre ambos.

Lançamento Improcedente"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000085/00-56
Acórdão nº : 105-15.920

Em virtude da exoneração do crédito tributário lançado, a Presidente da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ recorreu de ofício (fls.171).

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000085/00-56
Acórdão nº : 105-15.920

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso de ofício tem amparo legal, razão pela qual deve ser conhecido.

A 3ª Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente o lançamento por entender que houve a postergação no pagamento do IRPJ e, sendo assim, o lançamento não poderia subsistir, de vez que o procedimento utilizado limitou-se a tributar o valor excedente à parcela de 15%, sem cuidar da recomposição do lucro real nos períodos subseqüentes.

Não merece qualquer reforma a decisão “a quo”, senão vejamos:

Dispõe o art. 424, do RIR/94, *in verbis*:

“Art. 424. A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a variação do BTN Fiscal, nos termos do Decreto nº 332/ de 04 de novembro de 1991, terá o seguinte tratamento:

I – poderá ser excluída do lucro líquido, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de quinze por cento, ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor;

II – será computada na determinação do lucro real, a partir do ano-calendário de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor. (grifos nossos).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000085/00-56
Acórdão nº : 105-15.920

O lançamento se baseia no fato de que a empresa excluiu do lucro líquido, em lugar de R\$ 1.136.449,39, o valor de R\$ 3.168.338,40, como se vê na página 13 da Parte A do LALUR (fls. 32) e na linha 22 intitulada "Saldo Devedor da Diferença de Correção Monetária Complementar – IPC/BTNF".

Ocorre que, o lançamento em tela foi efetuado após o encerramento do ano-calendário de 1998, ou seja, quando já transcorrido o prazo para que o interessado efetuasse a dedução integral do valor remanescente do saldo devedor da diferença IPC/BTNF.

Após a exclusão de R\$ 3.168.338,70 (linha 22 da ficha 07 da DIPJ, fls. 09), o saldo da diferença IPC/BTNF passou a R\$ 1.377.459,19, tal como declarado na linha 7 da ficha 16 da DIPJ (fls. 15) e lançado na fls. 17 Parte B do LALUR (fls. 35).

O mencionado saldo (R\$ 1.377.459,19) foi inteiramente excluído na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996 e a empresa não voltou a efetuar, a este título, qualquer exclusão nos anos-calendário de 1997 e de 1998, como se confirma nas correspondentes declarações de rendimentos (fls. 129 e 137).

Nos termos do art. 424, do RIR/94, a empresa poderia ter excluído, nos anos-calendário de 1997 e 1998, 15%, em cada ano do saldo devedor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF. No entanto, a autuada apurou Lucro Real nestes dois anos, pagando a título de IRPJ os valores de R\$ 1.816.736,55 e R\$ 1.543.207,20.

O Parecer COSIT da SRF nº 2/96, por sua vez, disciplina que, se constatada que uma parcela de imposto ou contribuição social relativa a determinado período-base foi efetiva e espontaneamente paga em período-base seguinte, configura-se postergação do pagamento do imposto, devendo ser, para tanto, observados determinados procedimentos, como, por exemplo, efetuar a recomposição do lucro real nos períodos subsequentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000085/00-56
Acórdão nº : 105-15.920

No caso em tela, verifica-se que houve a citada postergação do pagamento do imposto, na medida em que o interessado apurou imposto a pagar suficiente nos anos-calendário de 1997 e de 1998.

No entanto, o procedimento utilizado pela autoridade fiscal ao efetuar o lançamento limitou-se apenas a tributar o valor excedente à parcela de 15%, sem cuidar da recomposição do lucro real nos períodos subseqüentes e sem apurar as diferenças, multa e juros de mora, em virtude da postergação do pagamento do imposto.

Desta feita, não há como manter o lançamento efetuado, de vez que afronta o disposto no Parecer COSIT nº 2/96 e parágrafo 4º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77.

Nesse sentido, jurisprudência deste Conselho de Contribuintes:

"IRPJ - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA - LEI Nº 8.200/91 - A postergação do pagamento de imposto por inobservância do regime de competência deve ser apurada na forma da orientação contida no Parecer Normativo COSIT nº 02/96." (Recurso nº 118.116, da Primeira Câmara, deste Conselho de Contribuintes, sessão de 23.02.99).

"IRPJ - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC/BTNF- POSTERGAÇÃO - Não prevalece a exigência, se por ocasião do lançamento de ofício, o contribuinte já tinha adquirido o direito de deduzir 85% da diferença do IPC/BTNF, e a fiscalização deixou de observar a determinação expressa do § 4o., art. 6o. do Decreto-lei n. 1.598/77. O saldo devedor poderia ser deduzido à razão de 25%, em 1993, e 15% de 1994 a 1998. A ação fiscal se deu no ano-calendário de 1997. Deveria o fisco ter admitido a dedução acumulada de 85%, até o referido ano-calendário. No caso, a postergação do IRPJ está provada nos autos." (Recurso nº 136.685, da Sétima Câmara, deste Conselho de Contribuintes, sessão de 13/05/2004).

"ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO - DIFERENÇA DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC/BTNF) - INOBSERVÂNCIA DA LEI N.º



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000085/00-56
Acórdão nº : 105-15.920

8.200/91- Segundo reconhecido pela legislação de regência, nos exercícios financeiros de 1989 e 1990, os índices a serem utilizados para correção das demonstrações financeiras são aqueles que incorporam a variação verificada no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, em cada período. Não obstante tal reconhecimento, a Lei n.º 8.200/91 estabeleceu que a diferença de correção monetária verificada entre esse índice - IPC e o BTNF só poderá ser deduzida em seis exercícios sucessivos, a partir do período-base de 1993 até 1988. Assim, se a empresa apropriou tal diferença em períodos anteriores, seu procedimento, quando muito, acarreta postergação do pagamento do imposto, por antecipação de custo/despesa, sujeitando-se ao pagamento da diferença de imposto e encargos legais aplicáveis à inobservância do regime de competência, apurados na forma do art. 171 do RIR/80, c/c Parecer Normativo COSIT n.º 02/96, não podendo prosperar o lançamento fiscal que simplesmente efetuou a glosa da diferença apropriada em anos anteriores, por inadequação do critério jurídico e fundamentação legal aplicáveis à espécie." (Recurso nº 121.044, da Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes, sessão de 26/01/2000).

LANÇAMENTO REFLEXO

Tratando-se de autuação reflexa, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável à imputação decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vincula.

Diante todo o exposto, voto no sentido de manter integralmente a decisão "a quo", negando provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.

DANIEL SAHAGOFF